



**LEI Nº 819/2018**

**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à obesidade, e dá outras providências.

**Art. 1º** O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização de Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II – acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos “in natura”;
- III – à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V – o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa a agricultura familiar;
- VI – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

**Art. 3º** As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

**Art. 4º** A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terão como objetivos:

- I – estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;



II – estimular a prática de atividades físicas;

III – incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV – desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

V – incorporar o tema “Alimentação Saudável” no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI – estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII – promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII – criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolva o tema alimentação saudável.

Parágrafo Único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I – criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II – estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade em instituições de Educação infantil e básica.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade, previsto no Inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

**Art. 6º** O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate a:

I – obesidade;



- II – sobrepeso;
- III – hipertensão arterial;
- IV – diabetes tipo II;
- V – hipercolesterolemia;
- VI – aumento do triglicérides;
- VII – desenvolvimento de câncer;
- VIII – problemas cardíacos;
- IX – doenças crônicas não transmissíveis;
- X – imobilidade humana;
- XI – instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII – exclusão social;
- XIII – mortalidade.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 21 de setembro de 2018



MARIANA MENDES DE MEDEIROS

Prefeita Municipal